

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

BRUNA DOS REIS GARCIA

**POPULAÇÃO CARCERÁRIA TRAVESTI E TRANSEXUAL:** Violação à dignidade da  
pessoa humana no que tange aos Direitos Fundamentais

Juiz de Fora - MG  
2019

BRUNA DOS REIS GARCIA

**POPULAÇÃO CARCERÁRIA TRAVESTI E TRANSEXUAL: Violação à dignidade da pessoa humana no que tange aos Direitos Fundamentais**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Ms. Leandro Oliveira Silva.

---

Orientador: Prof. Ms. Leandro Oliveira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cleverton Raimundo Sbarzi Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

## POPULAÇÃO CARCERÁRIA TRAVESTI E TRANSEXUAL: Violação à dignidade da pessoa humana no que tange aos Direitos Fundamentais

Bruna dos Reis Garcia<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. SEXO, GÊNERO E DEMAIS CONCEITOS. 3. SISTEMA PENITENCIÁRIO. 4. POPULAÇÃO CARCERÁRIA TRAVESTI E TRANSEXUAL. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

### RESUMO

O presente trabalho visa apresentar a realidade de pessoas travestis e transexuais em cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, expondo a recorrente violação a direitos fundamentais que elas sofrem. Inicialmente, mostra-se necessário contextualizar a conjuntura histórica, para posteriormente realizar uma abordagem conceitual de sexo biológico, identidade de gênero e demais termos relevantes para a temática, esclarecendo a sigla LGBTI+, para posteriormente delimitar o foco deste projeto: travestis e transexuais. Uma vez superada a introdução teórica concernente na diferenciação das questões de sexo e gênero, será realizada uma análise do sistema penitenciário pátrio, apresentando como o cárcere deveria ser e como de fato se apresenta atualmente. Serão feitos levantamentos acerca da população carcerária de forma de geral e, posteriormente, referentes às pessoas transgênero, especificamente travestis e transexuais, objetivando a análise do tratamento recebido por esse grupo vulnerável durante o cumprimento de pena, na execução penal, bem como em regime provisório. Diante o exposto, propõe-se uma reflexão crítica acerca da relevância do tema, considerando a marginalização desse grupo vulnerável que, durante a execução penal, mais uma vez é invisibilizado e marginalizado, sofrendo graves violações aos direitos fundamentais, no que concerne, principalmente, à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Criminologia. Direitos Humanos. Direitos fundamentais. População LGBTI+. População carcerária. Sistema penitenciário. Execução penal.

### ABSTRACT

The article aims to present the reality of travesti and transsexual persons with sentences involving deprivation of liberty in Brazil, in order to expose the recurrent violations of fundamental rights they suffer. First, it is necessary to contextualize the historical scenario to subsequently carry out a conceptual approach of biological sex, gender identity and other relevant terms to the subject matter, as well as the elucidation of the abbreviation "LGBTI+". Onward, the focus of the current article will be addressed: travestis and transsexuals. Surpassed the theoretical introduction of the distinction between sex and gender, the domestic penitentiary system will be analyzed, presenting how prison should be and exposing how it currently is. The prison population will be mapped out, first in general, and, subsequently, pertaining to transgender persons, specifically travestis and transsexuals; in order to analyze

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora.

the treatment received by this vulnerable group during the custodial sentence as well as pre trial incarceration. Thus, a critical reflection regarding the relevance of the topic is proposed, considering the marginalization of the referred group that during the custodial sentence is once more invisibilized and marginalized, suffering severe fundamental rights violations, specially regarding the dignity of the human person.

**Keywords:** Criminology. Human Rights. Fundamental Rights. LGBTI+ Population. Prison Population. Penitentiary System. Execução penal.

## 1 INTRODUÇÃO

Apresentando uma abordagem histórica para que o leitor melhor se situe, insta esclarecer que o movimento LGBT, como era denominado na época (lésbicas, gays, bissexuais e pessoas T<sup>2</sup>), se iniciou em 1969, nos Estados Unidos, com o Levante de Stonewall, nas ruas da cidade de Nova Iorque. Naquela época, a sociedade, com respaldo da ciência, considerava a homossexualidade uma doença, sendo que em muitos países, como Estados Unidos e Portugal, a prática homossexual era considerada crime, como até hoje o é em mais de 70 nações<sup>3</sup>. Locais frequentados pela população LGBT eram frequentemente alvo de violentas invasões policiais, o que incentivou uma rebelião organizada pelo grupo, iniciada em 28 de julho de 1969 e que durou vários dias de conflito. Já no Brasil, o movimento começou não muito tempo depois, aproximadamente uma década mais tarde, com a criação de grupos como o SOMOS<sup>4</sup> e o Jornal Lampião da Esquina, este último sendo importante meio de comunicação que propiciava a articulação do movimento em meio à ditadura vigente. Nos anos 1980, apesar do fim da ditadura militar, o movimento veio a enfraquecer em decorrência da descoberta do elevado número de casos da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), que foi, de forma cruel, imputada ao comportamento sexual das pessoas LGBTs. Intensamente desmoralizado, o movimento voltou seus esforços para o combate à AIDS, e ressurgiu com força nos anos 1990, década em que a homossexualidade foi retirada da lista de doenças da Organização Mundial da Saúde (OMS). A luta LGBT alcançou ascensão e

---

<sup>2</sup> Grupo de pessoas T é o termo popularmente utilizado para se referir às pessoas transgênero, englobando travestis e transexuais.

<sup>3</sup> Conforme informado pelo relatório *State Sponsored Homophobia*, ou ‘Homofobia Patrocinada pelo Estado’, publicado em 2017 pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bi, Trans e Transexuais (ILGA).

<sup>4</sup> Grupo de Afirmação Homossexual (SOMOS), criado em 1978 e que, apesar da curta duração, é reconhecido pela luta em prol da visibilidade LGBT no país, tendo organizado, por exemplo, marchas contra a violência à população homossexual e a primeira parada Orgulho LGBT. Em 1980, o Partido dos Trabalhadores (PT) foi criado, e, superando o machismo ainda muito significativo na esquerda, buscou diálogo com esse grupo, vindo a se unir com ele para realizar a primeira marcha em defesa dos trabalhadores e homossexuais.

visibilidade, e os grupos começaram a adquirir mais pluralidade, havendo grupos lésbicos, grupos gays, grupos bissexuais e grupos de pessoas T, com, posteriormente, importantes conquistas no âmbito legislativo.

Entretanto, apesar da incontestável relevância da proteção a esses grupos vulneráveis, o governo de Jair Bolsonaro, do Partido Social Liberal (PSL), retirou a população LGBTI+<sup>5</sup> das diretrizes de políticas públicas do antigo Ministério dos Direitos Humanos, atual Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que se encontra sob a chefia da Ministra de Estado Damares Regina Alves. Tal providência se deu com a Medida Provisória 870, que foi assinada já em 1º de janeiro, no dia da posse presidencial, vindo a ser convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização dos Ministérios. Após a repercussão negativa nos meios de comunicação, o governo anunciou que “a promoção dos direitos LGBT ficará a cargo de uma diretoria subordinada à Secretaria Nacional de Proteção Global do Ministério”, (PINHO, 2019)<sup>6</sup>, a qual, curiosamente, também é responsabilidade da ministra e pastora Damares Alves. Diante disso, verifica-se falta de direcionamento institucional e rebaixamento de status das pessoas LGBTI+ dentro dos Direitos Humanos, que, aliados ao fundamentalismo religioso e a discursos preconceituosos reiteradamente proclamados pelo Chefe de Estado, resultam no atual sentimento de desamparo e perseguição desses grupos vulneráveis. Os direitos das pessoas LGBTI+ nunca foram prioritários em nenhum mandato presidencial em nosso país, mas o expressivo retrocesso de políticas públicas que se vê hoje é inegável.

Para embasar o presente trabalho, adotou-se como marco teórico a obra “Estado Pós-Democrático”, do autor Rubens Roberto Rebello Casara (2017), juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e autor de algumas construções doutrinárias. O autor recorda que o Estado Democrático de Direito remete a um modelo de estado que apresenta, como principal característica, a existência de limites legais ao exercício do poder. Porém, partindo-se da premissa de que é o poder político que estabelece e condiciona o Direito, não raro é possível observar situações nas quais esse mesmo direito é afastado, objetivando o exercício do poder por parte do mais forte. Karl Marx (apud CASARA, 2018, p. 33) já havia notado isso, quando afirmou que “a legalidade esteve sempre a serviço do poder e sua função se limitava a legitimar a lei do mais forte”. Rubens Casara ensina que a criação do Estado Pós-Democrático foi construído a partir do capitalismo atual, que, aliado à mercantilização do mundo, da sociedade do espetáculo, da reaproximação entre o poder político e o poder econômico, do crescimento do poder autoritário, perdeu qualquer pretensão de se fazer valer

---

<sup>5</sup> Terminologia mais atualizada sobre a população lésbica, gay, bissexual, travesti, transexual e intersexual, em conjunto com o símbolo +, que foi acrescentado para abranger outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero.

<sup>6</sup> Declaração feita por Leonardo Pinho, presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

os limites ao poder estatal (CASARA, 2017). Defende-se a teoria de que, objetivando atender o ultraliberalismo econômico, foi necessário que o Estado adotasse uma postura de Estado Penal, o qual prestigia a parcela mais abastada da população enquanto promove a exclusão social de grupos vulneráveis. Fazendo uma conexão com Ferrajoli<sup>7</sup>, “a dimensão material da Democracia deixa de ser uma preocupação do Estado, em especial porque o respeito aos direitos e garantias fundamentais se choca com os interesses dos detentores do poder econômico” (FERRAJOLI, 2012). Essas construções traduzem a conjuntura atual do nosso país, onde se verifica, diante o exposto, violações a direitos fundamentais de grupos historicamente vulneráveis e perseguidos.

## 2 SEXO, GÊNERO E DEMAIS CONCEITOS

Para tratar o presente tema, mostra-se imprescindível estudar a terminologia adequada, objetivando destruir estigmas, adotar um vocabulário inclusivo e melhorar o entendimento de termos que são recorrentes na comunidade LGBTI+, mas não são usuais no cotidiano de quem não está inserido nesse grupo. O uso apropriado de conceitos é fundamental para alcançar uma transformação social consistente, de modo geral, em erradicar a violação a Direitos Humanos. Conforme afirma Georgiana Braga-Orillard, diretora do UNAIDS<sup>8</sup> Brasil (2017, p. 9), “a linguagem molda o pensamento e pode influenciar comportamentos, atitudes e práticas”.

Inicialmente, será apresentada a diferenciação básica entre sexo biológico e gênero. O primeiro, conceito definido já nos primórdios da ciência, diz respeito às características biológicas que cada pessoa apresenta ao nascer, incluindo composição hormonal, cromossomos, genitália, entre outros. Significa que uma pessoa pode nascer macho, fêmea ou intersexual, sendo importante esclarecer que não existe gênero no sexo biológico em si, e sim uma mera expectativa social (CADERNO, 2007). De tal sorte, uma pessoa, ao nascer, será macho, quando apresenta características biológicas masculinas, fêmea, quando apresenta características biológicas femininas, ou intersexual, quando apresenta caracteres de ambos os sexos. A intersexualidade ocorre quando uma pessoa apresenta variações de caracteres sexuais, possuindo características biológicas dos dois sexos, como, por exemplo, órgãos internos femininos e, ao mesmo tempo, genitália masculina. É uma condição biológica, uma

---

<sup>7</sup> Luigi Ferrajoli, jurista italiano, atuou como juiz e professor e contribui fortemente com teorias que defendem o garantismo penal.

<sup>8</sup> Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS), estabelecido em 1994, que opera objetivando acabar com a epidemia da AIDS até 2030, como parte dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, unindo esforços de organizações como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial da Saúde (OMS), a UNESCO, a UNICEF e o Banco Mundial, entre outros.

marca corporal de nascença, e existem 40 tipos de intersexualidade, com descobertas inovadoras a cada ano. Apesar de ser uma condição mais comum do que aparenta – um total estimado de 167 mil intersexuais apenas no Brasil –, essas pessoas permanecem em um limbo de invisibilidade e preconceitos. Já o conceito de gênero, formulado nos anos 1970 e fortemente influenciado pelo movimento feminista, distingue a dimensão biológica anteriormente tratada da dimensão social. Gênero significa que, de fato, existem fêmeas e machos na espécie humana, porém, a maneira de ser homem e de ser mulher é determinada pela cultura. Ou seja, homens e mulheres são produtos da realidade e não somente decorrência da anatomia de seus corpos (GÊNERO, 2009).

A sexualidade, conceito dinâmico, se refere a construções culturais e a intercâmbios sociais e corporais que compreendem desde o erotismo, o desejo e o afeto, até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício do poder na sociedade (GÊNERO, 2009). A orientação sexual, por sua vez, diz respeito à capacidade que cada pessoa possui de se atrair afetiva, sexual ou emocionalmente por outro indivíduo (PRINCÍPIOS, 2006). Existem três orientações sexuais preponderantes: pelo mesmo gênero (homossexualidade), pelo gênero oposto (heterossexualidade), ou pelos dois gêneros (bissexualidade). Porém, está comprovado que as características da orientação sexual variam de pessoa para pessoa (KINSEY et al., 1948), motivo pelo qual é possível afirmar que existem outras orientações sexuais além das três anteriormente mencionadas. O assexual, por exemplo, é uma pessoa que não sente nenhuma atração sexual, seja pelo gênero oposto, seja pelo mesmo gênero. Importante ressaltar que o termo opção sexual se mostra equivocado, uma vez que não se trata de uma inclinação voluntária a determinado gênero, ninguém “opta”, conscientemente, por uma orientação sexual ou outra. Ou seja, da mesma forma que a pessoa heterossexual não escolheu essa forma de desejo, a pessoa homossexual ou bissexual também não (ABGLT, 2010).

A identidade de gênero, conceito de extrema relevância e frequentemente incompreendido, se configura como a percepção que uma pessoa tem de si mesma como sendo do gênero masculino, do gênero feminino, de alguma combinação de ambos ou de nenhum deles, se tratando de uma questão de identificação, completamente independente do sexo biológico. A expressão de gênero, nessa esteira, é o modo pelo qual a pessoa se manifesta publicamente, através de seu nome, de sua vestimenta, das formas como interage com a sociedade e, assim com a identidade de gênero, se mostra um conceito dissociado do sexo biológico. Dessa forma, existem, por exemplo, os andrógenos, pessoas que assumem

postura social, especialmente relacionada à vestimenta, comum a ambos os gêneros (BRASIL, 2016), e os agêneros, pessoas que não se identificam com nenhum gênero (CADERNO, 2017), corroborando a crítica ao binarismo de gênero, considerado uma ideia limitante, visto que existem pessoas não-binárias. É possível exemplificar, também, as pessoas *gender-fluid* (gênero fluído), que são aquelas que se identificam tanto com o gênero masculino, como com o gênero feminino, se sentindo homem em determinados dias e mulher em outros. Esclarecemos, dessa forma, o conceito de transgênero: pessoas que ultrapassam as fronteiras binárias de gênero e não o expressam de maneira estereotipada, havendo diversas formas de expressão. Pessoas transgênero são aquelas cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais de sexualidade (ABGLT, 2010), conceito que se subdivide em travestis, transexuais etc. Transexual é o indivíduo que possui uma identidade de gênero diversa do sexo designado em seu nascimento, e as expressões utilizadas são homem trans e mulher trans. Um homem trans, dessa forma, é uma pessoa que nasceu com caracteres sexuais femininos mas não se identifica como mulher, e sim como homem, e busca se adequar à sua identidade de gênero, não necessariamente recorrendo a tratamentos médicos. Nessa linha, mulher trans é uma pessoa que se identifica como mulher, se sente mulher, apesar de ter sido biologicamente designada, ao nascer, como pertencente ao sexo masculino. E, por fim, o termo travesti se mostra uma construção do gênero feminino, oposta ao sexo biológico, seguido de uma construção física de caráter permanente que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade. Muitas modificam seus corpos por meio de hormonioterapias ou cirurgias plásticas, porém, não necessariamente. Atualmente, a expressão travesti adquiriu um teor político de ressignificação de termo historicamente tido como pejorativo (definição da Articulação Nacional de Travestis e Transexuais, aprovada pelo coletivo de participantes do ENTLAIDS<sup>9</sup>, Rio de Janeiro, 2008; com colaboração adicional do Fórum Nacional de Travestis e Transexuais, Negras e Negros; e adaptações de ABGLT, 2010; e CADERNO, 2017). Por fim, as pessoas cisgênero são aquelas cuja identidade de gênero corresponde ao e se identifica com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, sendo o termo utilizado para descrever quem não é transgênero (GLAAD, 2016).

Ante o exposto, o presente trabalho trata, especificamente, das mulheres travestis e transexuais, que compõem o grupo das pessoas transgênero, habitualmente chamadas, no

---

<sup>9</sup> Encontro Nacional de Travestis e Transexuais na Luta Contra a AIDS, que acontece anualmente no Brasil desde os anos 1980, de extrema relevância na militância, atuando desde o combate à doença, ao embate com a polícia e o enfrentamento contra a violência estatal.

cotidiano, de mulheres trans. A abordagem conceitual apresentada não esgotou o tema, visto se tratar de um assunto extremamente complexo e que abarca inúmeros conceitos, que são renovados a cada dia, dada a dinamicidade do ser humano, sendo que se direcionou, aqui, a expor os termos imprescindíveis para analisar este projeto.

### 3 SISTEMA PENITENCIÁRIO

Do mesmo modo que o debate envolvendo questões de gênero não aconteceu de forma tranquila e ainda se encontra em construção na nossa sociedade, as penas privativas de liberdade e as prisões sempre foram temas conflituosos e que levantaram fortes discussões. Em 1979, Michel Foucault<sup>10</sup>, por exemplo, em sua obra *Microfísica do Poder*, tratou acerca dos objetivos do sistema penitenciário, que também é um instrumento de expressão do poder, e o que de fato esse sistema alcançou, conforme transcrito abaixo:

Minha hipótese é que a prisão esteve, desde a sua origem, ligada a um projeto de transformação do indivíduo. (...) Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo em que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade (FOUCAULT, p. 131, 1979).

As prisões apresentam características específicas dependendo do contexto de tempo e lugar no qual se inserem, havendo diversas questões, sejam econômicas, sociais, políticas ou culturais, que delineiam essas instituições. Em nosso país, no que tange a segurança pública e as políticas penais, verifica-se uma experiência ímpar dos brasileiros com a esfera econômica, uma vez que ela captura as pessoas incluídas de forma precária na produção social da riqueza e as coloca sob domínio de um sistema hierarquizador que aprofunda e evidencia, no fim das contas, desigualdades sociais (SOARES e GUINDANI, 2007), as quais, todavia, não se restringem ao campo econômico, mas, principalmente, também são representativas de pertencimentos de raça, etnia, gênero e outras determinações sociais. Assim, a instituição da prisão e seu uso discursivo produzem o tipo de prisioneiro que, por sua vez, justifica a expansão das prisões (DAVIS e DENT, 2003). É possível vislumbrar, diante dessa análise,

---

<sup>10</sup> Filósofo francês e influente crítico, suas teorias sobre relações de poder e controle social ainda se mostram extremamente atuais, servindo para embasar outras importantes construções doutrinárias.

que mulheres travestis e transexuais, em decorrência de sua classe social, configuram um dos públicos-alvo do nosso sistema penitenciário, resultado da postura estatal excludente e preconceituosa que se reafirma a cada dia, promovendo um controle social baseado na repressão, desde sempre seletiva e voluntariamente direcionada, da população, consolidando, sem constrangimentos, uma atuação de coerção e restrição de direitos.

O nosso ordenamento jurídico, no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988<sup>11</sup>, garante ao detento o direito à preservação de sua incolumidade física e moral, ao qual é conferido status de direito fundamental. Nessa esteira, o artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei de Execução Penal<sup>12</sup>, bem como outros dispositivos do mesmo diploma legal, asseguram ao preso plenos direitos e vedam a discriminação de qualquer natureza. Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou as Regras de Mandela<sup>13</sup>, que apresentou revisões cruciais para as normas internacionais sobre o tratamento de reclusos, as quais foram editadas há 60 anos atrás, confirmando o dever basilar de tratar todos os prisioneiros com respeito e protegê-los contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme afirmou Mogens Lykketoft, presidente da Assembleia Geral da ONU, em uma matéria realizada pela TV ONU. Dessa forma, é possível afirmar que a população carcerária brasileira goza de direitos positivados em diversos âmbitos, tanto em nossa Carta Magna ou em legislações especiais, como em nível supranacional, sendo o Brasil signatário de tratados internacionais que tutelam garantias do preso.

Apesar disso, em que pese as diversas previsões legais, o que se verifica no caso concreto é a máxima desumanização dos indivíduos encarcerados, situação já antiga, mas que degrada a cada dia. Conforme dados realizados em 2017 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), nosso país é o terceiro no mundo com o maior número de pessoas presas, atrás apenas dos Estados Unidos e China, sendo que mais da metade dessa população é formada por jovens de 18 a 26 anos e 64% são negros, confirmando a perseguição do público-alvo realizada pelo nosso sistema penal. Além disso, 40% dessas pessoas são presos

---

<sup>11</sup>Art. 5º : Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

<sup>12</sup>Art. 3º: Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

<sup>13</sup> Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, editadas em 2015 e que objetivam auxiliar países de todo o mundo a tratar seus presos de acordo com o padrão internacional.

provisórios, sendo possível, mais uma vez, realizar o questionamento acerca do desrespeito a princípios constitucionais, como o da presunção de inocência e da não-culpabilidade. O sistema penitenciário brasileiro aponta flagrantes violações à dignidade da pessoa humana em diversos aspectos, sendo possível mencionar a superlotação como a mais preocupante. A última atualização do INFOPEN nesse âmbito, realizada em julho de 2016, informou que a taxa de ocupação<sup>14</sup> de pessoas em presídios e carceragem é de 197%, sendo ainda mais alarmante em certas regiões, como no Amazonas, por exemplo, onde a taxa é de 483,9%. Ademais, verifica-se a falta de segurança no ambiente prisional, uma vez que, não raro, ocorrem mortes nos presídios, seja em decorrência de ambientes insalubres, havendo altos índices de tuberculose e falta de atendimento médico, por exemplo, seja por disputas entre facções rivais. O exposto configura apenas amostra da desumanização de detentos que se verifica no nosso sistema penitenciário, a título de exemplificar algumas das incontáveis violações que esses grupos sofrem diariamente.

A situação se mostra grave ao ponto de o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de decisão da medida cautelar na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, ter reconhecido o sistema carcerário brasileiro como “Estado de Coisas Inconstitucional”. A parte requerente, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com o objetivo de melhorar a situação de superlotação dos presídios e as condições degradantes do detento, solicitou que a Suprema Corte declarasse nosso sistema penitenciário como um Estado de Coisas Inconstitucional, querendo a atuação direta do poder judiciário na elaboração e execução de políticas públicas que visem garantir direitos fundamentais da população carcerária. O partido político afirmou que o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)<sup>15</sup> possui recursos financeiros reservados para melhoria do sistema carcerário, mas que são contingenciados pelo poder executivo, mais uma vez reafirmando a teoria de Marx referente ao uso da legalidade a serviço do poder, legitimando a lei do mais forte. O STF reconheceu que nas casas prisionais pátrias se verifica uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos e que as penas privativas de liberdade aplicadas são cruéis e desumanas, violando nossa Constituição Federal, conforme se infere abaixo:

---

<sup>14</sup>A taxa de ocupação indica a razão entre o número de pessoas presas e a quantidade de vagas existentes, servindo como um indicador do déficit de vagas no sistema prisional.

<sup>15</sup> Criado pela Lei Complementar nº 79/1994, no âmbito do Ministério da Justiça, atual Ministério da Justiça e Segurança Pública, integra o Orçamento Fiscal da União e tem o intuito de proporcionar recursos para financiar a modernização e o aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro, o que, após mais de 20 anos de criação, ainda não foi alcançado.

[...] Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. [...]

Apesar disso, em que pese o plenário ter iniciado o julgamento da ação no ano de 2015, até a presente data o mérito da ação não foi julgado, tendo a Corte concedido medida cautelar que deferiu apenas dois dos oito requerimentos do PSOL, que se referem à exigência de audiência de custódia e à liberação de verbas do FUPEN.

#### **4 POPULAÇÃO CARCERÁRIA TRAVESTI E TRANSEXUAL**

Retomando a discussão acerca da postura estatal de controle social baseado na repressão de grupos vulneráveis, constata-se que a população carcerária travesti e transexual, se comparada às pessoas cisgênero e heteronormativas, sofre ainda mais ofensas a garantias fundamentais. Uma questão imprescindível nesse aspecto é entender que esse grupo é considerado, de forma preconceituosa, potencialmente criminoso, visto que dificilmente se encontra inserido no mercado de trabalho formal em decorrência de sua posição social e aliado à frequente baixa escolaridade, motivo pelo qual as travestis e transexuais habitualmente são obrigadas a recorrer à prostituição, o que reafirma a situação precária de suas vivências.

Inicialmente, insta apontar que as mulheres travestis e transexuais, ou seja, pessoas que apesar do sexo biológico masculino se identificam como mulher, são encarceradas em celas masculinas. Em que pese a polêmica decisão do Ministro Luís Roberto Barroso, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou liminarmente que presidiárias transexuais poderão cumprir pena em prisões destinadas a mulheres<sup>16</sup>, essa não é a realidade, pelo menos não ainda. Isso se dá pelo caráter extremamente recente da decisão, proferida em

---

<sup>16</sup> Decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 527 MC/DF, cujo relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso.

junho de 2019, aliado ao fato de o pronunciamento ser provisório, sendo necessário que o Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, designe data para o plenário da Suprema Corte analisar se mantém ou derruba a decisão. Além disso, o pronunciamento de Barroso apresenta vícios, uma vez que limitou às transexuais o direito de cumprir pena em celas femininas, não estendendo às travestis, conforme se infere de sua fala:

As travestis [...] diferenciam-se das transexuais porque, enquanto as transexuais têm uma aversão ao seu sexo biológico e desejam modifica-lo, as travestis não tem aversão a seus órgãos sexuais e, portanto, não querem modifica-los. [...] A situação das travestis pode ser distinta da situação das transexuais. Fica claro, ademais, que o tratamento a ser conferido às travestis está sendo objeto de reflexão e de amadurecimento pelos órgãos especializados. (BARROSO, 2019, p.8)

Tal entendimento se mostra equivocado, uma vez que, em que pese de fato haver essa diferenciação de travestis para transexuais consistente no anseio pelo intervenção cirúrgica, é uma terminologia específica da área da Medicina, a qual, inclusive, é criticada, considerada ultrapassada e até pejorativa por parcela expressiva desse grupo, sendo que, na prática, não existe essa diferença. E mesmo que houvesse, o que não é o caso, não justificaria tratamento tão discrepante destinado a esses grupos, configurando, mais uma vez, inobservância a princípios basilares. Dessa forma, conclui-se que, de forma geral, travestis e transexuais não são acauteladas em celas coerentes com sua identidade de gênero, o que acarreta em diárias práticas de violência física, moral, psicológica e sexual, realizadas pelos detentos homens, bem como por parte dos agentes penitenciários. Essas mulheres são usadas, nos presídios e nas penitenciárias, como moeda de troca e são frequentemente feitas de mula do tráfico<sup>17</sup>. Como tentativa de proteção a esses grupos, em 2009, o presídio São Joaquim de Bicas II, situado na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, conforme estudo realizado pela Secretaria da Casa Civil e de Relações Institucionais, adotou a iniciativa de destinar uma cela de sua estrutura às travestis, transexuais e seus companheiros, bem como a homens homossexuais, popularmente apelidadas de “ala rosa”. Antes disso, essas pessoas eram mantidas nas galerias dos denominados “criminosos sexuais”, independentemente do crime que haviam cometido, também sob o argumento de proteção a esse grupo, mascarando a real intenção de reunir, em um só espaço, todos os grupos indesejáveis dentro dos já segregados. Seguindo o exemplo da penitenciária em Minas Gerais, outras no país passaram a adotar o

---

<sup>17</sup> Recebe o nome de mula do tráfico o indivíduo que transporta drogas em seu corpo, geralmente mediante coação física ou moral. Por vezes a prática se dá por meio de orifícios corporais ou através da ingestão da droga, encapsulada em forma de pacotes pequenos ou embrulhada em materiais plásticos, configurando grande risco à vida da pessoa que adota essa conduta.

mesmo mecanismo, que antes era visto com estranheza, configurando, conforme algumas pessoas, uma conquista de direitos, e, na opinião de outras, apenas um artifício de sobrevivência. Apesar disso, a adoção dessas alas próprias não é uma realidade em todo o sistema penitenciário brasileiro, ainda se mostrando muito corriqueira a situação de violência direcionada às mulheres travestis e transexuais.

Além da violência sistêmica, verifica-se também a prática de uma violência simbólica, conceito desenvolvido por Pierre Bourdieu<sup>18</sup>, que é a forma de coação que se apoia no reconhecimento de uma imposição determinada, seja econômica, social ou simbólica, sendo violência simbólica toda manifestação da legitimidade do discurso dominante. Além das agressões físicas, verifica-se também essa forma de opressão, uma vez que os demais presos e os agentes carcerários se direcionam a essas pessoas usando pronome masculino e não as chamam pelo nome social. Além disso, o tratamento dispensado por parte dos demais detentos também é discriminador, uma vez que, conforme estudo empírico realizado no Presídio Central de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, sequer utilizam para beber água o mesmo copo que foi usado pelas pessoas trans ou pelos seus companheiros e não fumam os mesmos cigarros, bem como não permitem que eles participem de suas partidas de futebol. A violência também se manifesta na exigência feita pela direção dos presídios que obrigada as travestis e transexuais a rasparem seus cabelos longos e usarem roupas masculinas, reafirmando a imposição heteronormativa e compulsória de gênero. Tais condutas podem soar irrelevantes, mas confirmam mais uma vez a violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia, da liberdade, da vedação ao tratamento cruel, da igualdade. Essas mulheres sofrem, ainda, com o abandono familiar: raramente possuem relações estreitas ou saudáveis com seus parentes, o que é agravado quando são inseridas no sistema carcerário, pois a maioria delas não recebe visitas durante o cumprimento da pena, sendo rechaçadas pela família. Toda a discriminação que esse grupo sofre reflete, ainda, no direito à saúde, uma vez que, aliada a condições precárias de higiene que alcançam a população carcerária em geral, a violência sofrida em grande escala pelas mulheres trans acarreta doenças psíquicas como ansiedade e depressão, além de incentivar o abuso de álcool, cigarro e outras drogas.

## **5 CONSIDERAÇÃO FINAIS**

---

<sup>18</sup> Filósofo e professor francês, autor de importantes obras como O Poder Simbólico e A Dominação Masculina.

É possível verificar, dessa forma, que mulheres travestis e transexuais no cárcere sofrem violação a direitos fundamentais de todas as ordens. Violação ao direito à liberdade, considerando que parcela expressiva dessa população é formada por presas provisórias que ainda não tiveram uma sentença condenatória proferida a partir do devido processo legal; violação ao direito à saúde, uma vez que a assistência médica é extremamente precária e as condições nas celas são insalubres, aliada à violação ao direito à vida, visto que não raro se verifica mortes no interior dos presídios, seja em decorrência da falta desse atendimento médico, seja em decorrência da intensa violência nesse ambiente, o que também se relacionada à ausência de segurança, outro direito fundamental; violação à igualdade, dada a reiterada discriminação que esse grupo sofre. Mulheres travestis e transexuais sofrem, assim, violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que além de ser um direito positivado na Carta Magna, mostra-se o centro axiológico do nosso sistema constitucional. Tal princípio visa assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, condições mínimas indispensáveis para uma vida digna, independente do grupo ao qual ele pertença, conceito que está intimamente ligado à autonomia e à autodeterminação de cada pessoa.

O Supremo Tribunal Federal, mais alta instância do poder judiciário brasileiro e guardião da Constituição Federal, admitiu que dentro das unidades prisionais ocorrem violações sistemáticas de direitos humanos em todos os sentidos, uma vez que os internos não tem respeitadas a sua dignidade, a sua higidez física e a integridade psíquica. O ministro Marco Aurélio afirmou que os presos tornam-se lixos digno do pior tratamento possível, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre, daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as masmorras medievais (MELLO, 2015). O ministro afirmou que a população carcerária brasileira enfrenta diversos problemas diariamente, tais como superlotação, homicídios, violência sexual, celas altamente sujas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água e de material de higiene básica, falta de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, além da dominação dos cárceres por organizações criminosas, falhas no controle do cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual. Tal exposição se refere aos reclusos de forma geral, sendo que, ao se tratar de mulheres travestis e transexuais no cárcere, a situação se mostra ainda mais degradante, considerando as violações e perseguições já expostas que o grupo sofre durante toda sua vida e que se agravam no ambiente penitenciário. O desrespeito ao fundamento

constitucional da dignidade da pessoa humana e à garantia ao mínimo existencial não só justifica um desempenho mais assertivo do nosso Tribunal Superior, como também exige essa postura a fim de cumprir seu dever e obrigação de zelar pela guarda da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABGLT – Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. **Manual de Comunicação LGBT**. Curitiba: ABGLT, 2010.

BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete (Org.). **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais**. Livro de conteúdo. Versão 2009. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009.

BENTO, B. A. de M. **O que é transexualidade?**. Primeiros Passos, n. 328. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.673, De 02 de Janeiro de 2019. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 de jan. 2019. Edição 1 – C. Seção 1 – Extra.

BRASIL. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Publicada em 13 de julho de 1984. Brasília, DF, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210compilado.htm). Acesso em: 23 de out. 2019

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa. Departamento de Apoio à Gestão Participativa. **Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**. Brasília: 1. ed., 1. reimp. Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nacional\\_saude\\_lesbicas\\_gays.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_saude_lesbicas_gays.pdf). Acesso em 18 de out. 2019.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Conteúdo para capacitação: conferências conjuntas de direitos humanos**. Brasília, 2016. Disponível em: [flacso.org.br/files/2016/08/CNDH\\_cartilha\\_capacitacao.pdf](http://flacso.org.br/files/2016/08/CNDH_cartilha_capacitacao.pdf). Acesso em 18 de out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Diário da Justiça Eletrônico**. Nº 52/2015. Brasília, DF, 18 de mar. 2015, p. 156. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=8043720&tipo=DJ&descricao=DJE%20N%BA%2052%20-%2017/03/2015>. Acesso em 18 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 527/DF** – Distrito Federal. Relator Ministro Roberto Barroso. 26 junho 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/transgeneros-podem-cumprir-penaprises.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar Na Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental 347/DF** – Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

CADERNO Globo 12. **Corpo**: artigo indefinido. São Paulo: Globo Comunicação e Participantes S.A., 2017.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira (Org.). **Dignidade da Criança em situação de intersexo**: orientações para família. Salvador, UFBA/UCSAL, 2014.

CARCERÓPOLIS. **Dados de Encarceramento no Brasil**. Disponível em: <https://carceropolis.org.br/dados/>. Acesso em 18 de out. 2019.

CASARA, Rubens R R. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASARA, Rubens R R. **Saúde pública e pós-democracia**: do Estado Democrático de Direito ao Estado Pós Democrático. Rio de Janeiro: Saúde Debate, v. 42, N. Especial 3, p. 33, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 165%, mostra projeto "Sistema Prisional em números"**. Disponível em: <http://www.cncmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12324-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-165-mostra-projeto-sistema-prisional-em-numeros#targetText=Taxa%20de%20ocupa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20pres%C3%ADdios%20brasileiros%20%C3%A9%20de%20165%25%2C%20mostra,1.404%20estabelecimentos%20penais%20no%20Pa%C3%ADs>. Acesso em 18 de out. 2019.

DAVIS, Angela; DENT, Gina. A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição. **Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. 11, n. 2, p.523-531, jul./dez. 2003.

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN – junho de 2016, Ministério da Justiça, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo**: uma discussão sobre direitos e democracia. Rio de Janeiro: Lumes juris, 2012.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere.** Porto Alegre, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

INFOPEN, Ministério da Justiça. **População prisional do Presídio Central de Porto Alegre.** Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_menu=29](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=29). Acesso em: 23 de out. 2013.

KINSEY, A. C; POMEROY, W. B; MARTIN, C. E. **Sexual Behavior in the Human Male.** Philadelphia; London: W. B. SaundersCo., 1948.

LANZ, L. **O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros.** Curitiba: Transgente, 2015.

MARSSARO, Jonas. Grupo Somos: Primeiro grupo de afirmação gay (LGBT) no Brasil. **Blog Parada 24.** 13 de nov. 2016. Disponível em: <https://parada24.wordpress.com/2016/11/13/grupo-somos-primeiro-grupo-de-afirmacao-gay-lgbt-no-brasil/>. Acesso em 18 de out. 2019.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política, Livro 1** (tradução Rubens Enderle). São Paulo: Boitempo, 2013.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **Repressão e Resistência LGBT.** Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/lgbt/>. Acesso em 18 de out. 2019.

MENDOS, Lucas Ramón; ILGA - The International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association. **State Sponsored Homophobia Report.** 13. ed. 2019. Disponível em: <https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report>. Acesso em: 23 de out. 2019

MERLINO, Tatiana. O AI-5 atrasou por anos o movimento gay no Brasil. **Carta Capital.** São Paulo. 29 de abr. 2014. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-ai-5-atrasou-por-anos-o-movimento-gay-no-brasil-5222.html>&gt;. Acesso em 18 de out. 2019.

MERRIAM-WEBSTER. **Gender Fluid Definition.** Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/gender-fluid>. Acesso em 18 de out. 2019.

NAVAS, Kleber de Mascarenhas. **Travestilidades: trajetórias de vida, lutas e resistências de travestis como construção de sociabilidade.** 2011. 113f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

ONU. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos** (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson\\_Mandela\\_Rules-P-ebook.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf). Acesso em 18 de out. 2019.

**OS PRINCÍPIOS de Yogyakarta:** Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Yogyakarta, Indonésia, 2006. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em 23 de out. 2019.

**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. Cartilha Direitos LGBTs:** Conheça o que foi Conquistado e Lute por Mais Direitos!. Rio Grande do Sul: PSOL, 2015. Disponível em: [https://issuu.com/lucianagenro5/docs/cartilha\\_lgbt\\_do\\_psol?fbclid=IwAR0IGIeYoymWc9YAZ5OcJBw3sspJJSltpfH5xMQb-3RTg5PGP-NC9ZqVouI](https://issuu.com/lucianagenro5/docs/cartilha_lgbt_do_psol?fbclid=IwAR0IGIeYoymWc9YAZ5OcJBw3sspJJSltpfH5xMQb-3RTg5PGP-NC9ZqVouI). Acesso em 18 de out. 2019.

SAYURI, Juliana. Os 70 países onde homossexualidade é crime em 2019. **Nexo Jornal**. São Paulo. 22 de mar. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/03/22/Os-70-pa%C3%ADses-onde-homossexualidade-%C3%A9-crime-em-2019>. Acesso em 18 de out. 2019.

SOARES, Luiz Eduardo; GUINDANI, Miriam Krenzinger A. A violência do Estado e da sociedade no Brasil contemporâneo. **Nueva Sociedad**, Argentina, n. 208, p. 1-27, mar./abr. 2007.

UNAIDS – Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV e Aids. **Guia de Terminologia do UNAIDS**. Brasília: UNAIDS, 2017.

VINHAL, Gabriela. Demandas LGBT serão atendidas, sim, pelos Direitos Humanos, afirma Damares. **Correio Braziliense**. Brasília. 02 de jan. 2019. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/01/02/interna\\_politica,728583/damares-demandas-lgbt-serao-atendidas-por-direitos-humanos.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2019/01/02/interna_politica,728583/damares-demandas-lgbt-serao-atendidas-por-direitos-humanos.shtml). Acesso em 18 de out. 2019.

VERDÉLIO, Andreia. Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. **Agência Brasil**. Brasília. 08 de dez. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em 18 de out. 2019.

WORLD PRISON BRIEF. **Pre-trial Detainees Data**. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/pre-trial-detainees?field\\_region\\_taxonomy\\_tid=All](https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/pre-trial-detainees?field_region_taxonomy_tid=All). Acesso em 18 de out. 2019.

<http://www.iof.mg.gov.br/index.php?/geral/geral/Minas-e-o-primeiro-estado-brasileiro-a-ter-presidios-com-alas-exclusivas-para-homossexuais.html>